

REFORMA TRIBUTÁRIA E O SIMPLES NACIONAL: POSSÍVEIS IMPACTOS PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Brenda de Souza Carvalho, Adem Bafti.

Universidade do Vale do Paraíba, Faculdade de Direito, Praça Cândido Dias Castejón, 116, Centro - 12.245-913 - São José dos Campos-SP, Brasil, brendacarvalhosouz@gmail.com; bafti@univap.br.

Resumo

Esta pesquisa analisa como a Reforma Tributária, em especial a Emenda Constitucional 132/2023 e a Lei Complementar 214/2025, afeta o Simples Nacional e as Micro e Pequenas Empresas (MPes). O estudo, de natureza qualitativa e exploratória, utiliza fontes como doutrinas, legislações atuais e relatórios de instituições, como o Sebrae. Os achados sugerem que a nova configuração tributária pode acarretar obstáculos para as MPes, como a necessidade de decidir entre a tributação “por dentro” e “por fora” do Simples Nacional, impactando de forma direta no cotidiano empresarial. Assim, a pesquisa enfatiza a relevância de um planejamento tributário para mitigar esses efeitos e proporcionar maior segurança jurídica aos pequenos empresários.

Palavras-chave: Reforma Tributária. Simples Nacional. Micro e Pequenas Empresas. Tributação.

Área do Conhecimento: Ciências Jurídicas. Direito Público.

Introdução

A Reforma Tributária, cujo objetivo é simplificar a arrecadação de impostos e resolver problemas de longa data que afetam a economia, é uma das maiores mudanças estruturais já propostas ao sistema tributário brasileiro. No entanto, ainda há dúvidas sobre como essas alterações vão impactar as Micro e Pequenas Empresas (MPes), especialmente aquelas registradas no Simples Nacional, o que envolve possíveis desafios financeiros e operacionais que podem surgir. Como essas empresas são essenciais para a geração de emprego e para o crescimento da atividade econômica do país, é fundamental que o regime tributário seja acessível, para que possam se manter competitivas e continuar contribuindo com o desenvolvimento do Brasil.

A Emenda Constitucional (EC) 132/2023 e a Lei Complementar (LC) 214/2025 introduziram o modelo dual de Imposto sobre Valor Agregado (IVA-dual) no país (Brasil, 2023; 2025). Os textos substituem o ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) e o ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) por um IBS (Imposto sobre Bens e Serviços). O PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) pela CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços). Isso criou condições para que as empresas do Simples Nacional escolhessem entre a tributação “por dentro” ou “por fora” do regime, modificando a lógica fiscal previamente estabelecida, o que demanda um planejamento fiscal meticuloso.

O objetivo deste estudo é abordar os efeitos da Reforma Tributária nas micro e pequenas empresas enquadradas no Simples Nacional, com foco nos desafios fiscais, na administração financeira e na competitividade dentro do setor. Para tanto, serão analisados os benefícios e as limitações do modelo proposto, no intuito de oferecer informações que possam auxiliar os empreendedores na tomada de decisões estratégicas, em alinhamento com as novas regulamentações tributárias.

Metodologia

A metodologia utilizada incluiu pesquisas qualitativas exploratórias, com a análise de artigos acadêmicos e doutrinas que abordaram efeitos provocados pela Reforma Tributária no Simples Nacional (Brasil, 2006), no que diz respeito às modificações na carga tributária e no sistema de

A Ciência do NANO e seu impacto transformador no MACRO

arrecadação das microempresas. Valeu-se, ainda, da análise da Emenda Complementar 132/2023 e sua regulamentação, a Lei Complementar 214/2025 (Brasil, 2023; 2025).

Resultados

Este estudo de exemplo hipotético tem o objetivo de analisar os efeitos da EC 132/23 e da LC 214/25 (Brasil, 2023; 2025) para diferentes tipos de MPEs optantes pelo Simples Nacional, exemplificando as mudanças observadas a partir de contextos variados e situações do cotidiano empresarial.

Cenário 1: Comércio Varejista de Eletrônicos.

Considera-se uma empresa do setor varejista de eletrônicos com faturamento anual de R\$ 1,5 milhão. Antes das mudanças legislativas, tal empresa realizava o recolhimento de seus encargos fiscais reunidos em um único recolhimento por meio do DAS, apurado conforme a receita bruta (Brasil, 2006). Nesse modelo, não havia geração de crédito de ICMS para os clientes, uma vez que o imposto era recolhido dentro do Simples Nacional. Com a vigência da EC 132/23 e da LC 214/25 (Brasil, 2023; 2025), a empresa passou a ter a possibilidade de optar entre dois regimes: o “por dentro”, em que continua utilizando o DAS para recolher os tributos, agora incluindo a CBS e o IBS, sem, contudo, gerar créditos para os clientes; e o regime “por fora”, em que a ambos são recolhidos separadamente, fora do DAS, permitindo que os clientes aproveitem os respectivos créditos tributários. Embora a opção “por fora” represente um aumento na complexidade da gestão tributária, ela pode proporcionar à empresa um diferencial competitivo. Por exemplo, em uma venda de R\$ 2.000, utilizando alíquotas hipotéticas de 8% para o Simples Nacional, 8,8% para a CBS e 17,7% para o IBS, no regime “por dentro” o valor do DAS seria de R\$ 160, e o cliente pagaria R\$ 2.160, sem direito a crédito. Já no regime “por fora”, o valor do DAS seria nulo, o preço final da venda seria R\$2.530, e o cliente teria direito a R\$530 em créditos tributários, provenientes da CBS e do IBS.

Tabela 1- Comparação entre Tributação “Por Dentro” e “Por Fora” no Comércio Varejista de Eletrônicos.

Tributação	Valor da DAS	Crédito para o cliente (CBS + IBS)	Valor total pago pelo cliente	Observações
“Por dentro”	R\$ 160,00	R\$ 0,00	R\$ 2.160,00	Simples Nacional (inclui CBS e IBS)
“Por fora”	R\$ 0,00	R\$ 530,00 (R\$ 176,00 + R\$ 354,00)	R\$ 2.530,00 (R\$ 2.000,00 + R\$ 176,00 + R\$ 354,00)	CBS e IBS pagos separadamente

Fonte: a autora.

Cenário 2: Indústria de Confecção de Roupas.

Uma indústria de confecção de roupas com faturamento anual de R\$4 milhões. Antes da implementação das novas normas, essa empresa, mesmo sendo optante do Simples Nacional, já destacava impostos como o Imposto sobre Produtos Industrializados e o ICMS em suas notas fiscais, o que possibilitava a geração de crédito tributário para os clientes. Com a promulgação da EC 132/23 e da LC 214/25 (Brasil, 2023; 2025), a empresa também passou a dispor da opção entre os regimes “por dentro” e “por fora”, sob os mesmos parâmetros do cenário anterior. A opção “por dentro” mantém a simplicidade do recolhimento, mas limita a competitividade ao impedir a constituição de créditos de CBS e IBS. Por outro lado, a escolha pelo regime “por fora” amplia o volume de créditos gerados para os clientes, incluindo os novos tributos, ao custo de um crescimento da complexidade tanto na definição dos valores a pagar quanto no cumprimento das obrigações acessórias. Em termos práticos, em uma venda no valor de R\$ 10.000, com alíquotas hipotéticas de 6% para o Simples Nacional, 8,8% para a CBS e 17,7% para o IBS, o regime “por dentro” resultaria em um DAS de R\$ 600, com valor final de R\$ 10.600 e crédito restrito ao IPI e ICMS. Já no regime “por fora”, o valor do DAS seria nulo, e o valor total da operação seria de R\$12.650, dos quais R\$2.650 seriam aproveitáveis como crédito fiscal pelos clientes.

Tabela 2- Comparação entre Tributação “Por Dentro” e “Por Fora” na Indústria de Confecção de Roupas.

A Ciência do NANO e seu impacto transformador no MACRO

Tributação	Valor da DAS	Crédito para o cliente (CBS + IBS)	Valor total pago pelo cliente	Observações
"Por dentro"	R\$ 600,00	Crédito de IPI e ICMS já existente	R\$ 10.600,00	Simples Nacional (Inclui CBS e IBS)
"Por fora"	R\$ 0,00	R\$ 2.650,00 (R\$ 880,00 + R\$ 1.770,00)	R\$ 12.650,00 (R\$ 10.000,00 + R\$ 880,00 + R\$ 1.770,00)	CBS e IBS pagos separadamente

Fonte: a autora.

Discussão

A expressão "tributo" tem sua origem no latim *tributum*, do verbo *tribuere*, que significava inicialmente "repartição por tribos" e, posteriormente, "repartição geral" (Costa, 2009, p. 7). Esse conceito surgiu com as primeiras tribos, já que desde as comunidades primitivas desenvolve-se um sistema de divisão de responsabilidades visando a captação de recursos e atender às necessidades coletivas, ou seja, trata-se de uma obrigação individual em benefício da sociedade. Inicialmente, porém, essa contribuição surgiu de forma voluntária, manifestada por doações e auxílios espontâneos. Com o tempo, evoluiu para uma exigência arbitrária, imposta nas relações de suserania e força. No Estado Democrático de Direito, a tributação é reconhecida como uma relação jurídica fundamentada no consentimento popular, expressa por representantes eleitos e submetida a critérios de justiça social (Campos, 2018).

O terceiro artigo do Código Tributário Nacional define que "tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada" (Brasil, 1966). Conforme a teoria do doutrinador Anchille Donato Giannini (1937), o direito tributário baseia-se na análise da relação jurídica impositiva, sendo a obrigação tributária conceituada como uma prestação pecuniária pela qual os cidadãos contribuem para a satisfação das necessidades públicas. Nesse contexto, o Estado, ou outro ente público competente, tem o direito de exigir tais contribuições devido ao seu poder de império, seja ele originário ou delegado, sempre nos termos estabelecidos por lei (Giannini, 1937).

Vale lembrar que a tributação, longe de ser um objetivo final, é na realidade um instrumento fundamental para financiar as funções do Estado, assegurando a oferta de serviços públicos, a administração de bens estatais e o atendimento aos interesses coletivos. Esse conceito se desenvolveu ao longo da evolução do sistema tributário nacional que, apesar das diversas tentativas de reformulação, permanece complexo. Esse princípio está refletido na trajetória de desenvolvimento do sistema tributário nacional, que já sofreu várias tentativas de reforma. Mesmo diante das modificações que se acumularam ao longo dos anos, o sistema continua complexo e demanda simplificação, o que gera expectativas em torno de uma reforma mais abrangente.

A aprovação da Emenda Constitucional 132/2023 (Brasil, 2023), regulamentada pela Lei Complementar 214/2025 (Brasil, 2025), promoveu significativa reestruturação no sistema tributário brasileiro ao adotar o modelo de IVA-dual. Esse formato prevê a substituição de tributos como o PIS, a COFINS, o ICMS e o ISS pelo IVA-dual, composto pela Contribuição sobre Bens e Serviços, de competência federal, e pelo Imposto sobre Bens e Serviços, de responsabilidade dos Estados e municípios, com implementação prevista para 2033 (Brasil, 2025).

Num contexto mais amplo, a introdução do IVA-dual e a possibilidade de não cumulatividade introduzem uma nova perspectiva para a tributação no Brasil. A característica principal da reforma é o princípio da não cumulatividade, que visa prevenir a aplicação de impostos em cadeia e diminuir o efeito fiscal na produção e venda de produtos e serviços. A não cumulatividade será aplicada por meio de técnica que compensa os impostos pagos em períodos anteriores do ciclo produtivo, o que, em teoria, resulta em um sistema mais eficaz e menos custoso para as empresas. No Brasil, a implementação do IVA-dual, com uma alíquota de referência que pode chegar a 26,5% (Brasil, 2025), levanta discussões sobre o impacto econômico nas empresas e no custo final dos produtos, especialmente em um contexto de alta carga tributária. Além disso, a mudança no critério de incidência,

A Ciência do **NANO** e seu impacto transformador no **MACRO**

que passará a ser baseada no destino da operação e não na origem, pode ter efeitos consideráveis na distribuição dos recursos entre Estados e municípios, o que exigirá ajuste do sistema fiscal para mitigar a potencial disputa tributária entre as entidades federativas (Orair; Gobetti, 2019).

Com o objetivo de evitar impactos abruptos, o artigo 128 da Emenda Constitucional 132/2023 estabelece critérios para a transição do sistema tributário (Brasil, 2023). A implementação desses tributos será feita de forma progressiva. Entre 2029 e 2032, as alíquotas dos tributos previstos nos artigos 155, II, e 156, III, da Constituição Cidadã, serão progressivamente reduzidas. Em 2029 serão diminuídas em 10%; em 2030, em 20%; em 2031, em 30%; e, em 2032, serão reduzidas em 40%. Com essa redução, ICMS e ISS serão gradualmente extintos até 2033, consolidando a transição (Brasil, 1988).

Esta reestruturação traz implicações diretas para as empresas brasileiras, incluindo as optantes pelo Simples Nacional, regime tributário simplificado direcionado a Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP). O Simples Nacional unifica a arrecadação de tributos em uma única guia (DAS), reduzindo a burocracia e os custos para esses negócios (Brasil, 2006). A principal alteração é que ao invés de arcar com tributos indiretos, como o ICMS e o ISS, que incidem sobre o preço final de bens e serviços, essas empresas decidirão se vão pagar o CBS e o IBS de forma separada ou incluí-los no regime do Simples.

Apesar da alteração conceitual, o limite máximo de faturamento para permanência no Simples Nacional continua sendo de R\$4,8 milhões por ano (Brasil, 2006). No entanto, a ampliação da base tributável pode fazer com que algumas empresas ultrapassem esse limite mais rapidamente, sendo obrigadas a migrar para outros regimes (Sebrae, 2025).

Além disso, se os sócios ou titulares de uma empresa administrarem ou tiverem funções semelhantes em outra empresa com fins lucrativos, o faturamento total pode ser considerado para exclusão do regime simplificado. Isso significa que se um sócio for responsável por mais de uma empresa e a soma dos faturamentos passar de R\$ 4,8 milhões, todas podem ser desenhadas do Simples Nacional (Sebrae, 2025). Essas mudanças visam a evitar o uso do Simples Nacional por empresas que buscam benefícios fiscais indevidos.

Com as novas regras de tributação no Simples Nacional, as empresas podem agora escolher entre a tributação “por dentro” ou “por fora” do regime (Brasil, 2023). Isso implica que algumas empresas continuarão a permitir que seus clientes usufruam de créditos fiscais na cadeia de produção, embora de forma distinta das companhias de outros regimes. A título de exemplo, uma indústria que compra materiais provenientes de uma empresa optante pelo Simples poderá usar créditos tributários do IBS e da CBS pagos dentro desse regime. Porém, o montante desse crédito será inferior ao que seria caso o fornecedor não estivesse no Simples Nacional.

No Simples Nacional, as Micro e Pequenas Empresas pagam tributos de forma unificada pelo DAS, que inclui impostos federais, estaduais e municipais, como IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica), CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), PIS/Pasep, COFINS, IPI, ICMS, ISS e CPP (Contribuição Patronal Previdenciária). O valor devido todo mês é determinado pela receita bruta dos últimos 12 meses, seguindo o artigo 18 da LC 123/2006 (Brasil, 2006).

Com a opção de escolher entre a tributação “por dentro” e “por fora”, a empresa que optar pela tributação “por dentro” pagará todos os tributos pelo DAS, com simplicidade e previsibilidade, seguindo as regras atuais. Já na tributação “por fora”, a empresa pode recolher a CBS e o IBS separadamente, utilizando a sistemática de crédito tributário, de forma parecida com as empresas do regime geral (Brasil, 2025). Tal opção apresenta vantagens para empresas que possuem diversos fornecedores, pois permite aproveitar créditos de impostos e diminuir a carga fiscal. Porém, é preciso ter um controle contábil mais detalhado, e uma vez escolhida, essa opção não pode ser modificada durante o ano (Brasil, 2006).

Com a criação do IBS e da CBS, as empresas do Simples poderão gerar créditos tributários para companhias de outros regimes, uma situação até então inviável. Isso pode tornar as empresas que vendem para grandes compradores mais atraentes, caso optem pela tributação “por fora”, permitindo que seus clientes aproveitem esses créditos. No entanto, os créditos gerados pelas empresas do Simples Nacional serão menores do que os de empresas no regime normal, o que pode impactar a competitividade dos pequenos negócios (Brasil, 2025). Assim, empresários que vendem para grandes compradores precisam avaliar se continuar no Simples Nacional é vantajoso ou se a migração para outro regime tributário poderia trazer mais benefícios fiscais.

A Ciência do NANO e seu impacto transformador no MACRO

Além disso, a decisão de apurar o IBS e a CBS “por fora” do Simples Nacional vai além da questão tributária, impactando também a competitividade das MPEs no mercado. Como destacou Viana (2024), a escolha do regime de recolhimento não envolve apenas a redução ou aumento da carga tributária, mas também a forma como a empresa se insere nas etapas de produção e distribuição. Empresas que recolhem os tributos dentro do Simples Nacional acabam por impedir a transferência de créditos, o que pode prejudicar suas negociações com outros negócios que buscam adquirir bens ou serviços com créditos tributários mais vantajosos. Assim, as MPEs enfrentam uma decisão crucial sobre a viabilidade de permanecer no regime simplificado ou adotar um sistema mais complexo, correndo o risco de perder competitividade em um mercado rigoroso.

A partir de agora, os MEIs (Microempreendedores Individuais) deverão enviar anualmente uma declaração unificada e simplificada de dados socioeconômicos e fiscais à Receita Federal. Além disso, a contagem do prazo para aplicação de multas em razão do atraso na entrega das obrigações acessórias, houve alteração. Antes, o prazo começava no quarto mês do ano seguinte ao fato gerador, mas agora começa imediatamente após o término do prazo de entrega da declaração, o que pode resultar em custos adicionais para o empreendedor caso não cumpra as obrigações tributárias (Brasil, 2025).

Isso significa a necessidade de adaptação dos micro e pequenos empresários diante das mudanças no contexto tributário, observando de que maneira as decisões fiscais impactam o desempenho de seus negócios. Para tanto, o planejamento tributário assume uma função estratégica, o que engloba uma avaliação detalhada das opções disponíveis que possam promover uma gestão eficaz da carga tributária, garantindo ao mesmo tempo a competitividade das MPEs no mercado.

A tributação não cumulativa também demanda uma análise do processo de produção, promovendo a implementação de tecnologias inovadoras e a terceirização de tarefas para diminuir despesas e potencializar a produção de créditos fiscais. Ao mesmo tempo, a obrigatoriedade de emitir notas fiscais em todas as operações do MEI, até mesmo para pessoas físicas, exige o uso de emissores fiscais adequados, como as plataformas oferecidas pelo Sebrae (Sebrae, 2025).

Conclusão

O presente estudo analisou os impactos da Reforma Tributária sobre o regime do Simples Nacional, com foco nas MPEs do setor de comércio, dada sua influência decisiva no cenário brasileiro. A análise demonstrou que, embora o novo modelo traga vantagens pela simplificação tributária, também apresenta desafios, principalmente na escolha entre a tributação “por dentro” ou “por fora” do Simples Nacional. Foi destacada a importância do regime simplificado para as MPEs, evidenciando que a falta de uma norma que permitisse um sistema híbrido gerava insegurança jurídica. A EC 132/2023 (Brasil, 2023) trouxe essa possibilidade, com a apropriação e transferência de créditos tributários, mas também introduziu novos desafios de gestão fiscal.

A simulação contábil realizada revelou que a opção pelo recolhimento “por dentro” não traria uma mudança significativa na carga tributária da empresa analisada. Contudo, essa alternativa também implicaria um aumento nos custos operacionais e demandaria o cumprimento de obrigações acessórias adicionais.

A escolha do modelo de recolhimento deve levar em conta não apenas os valores tributários, mas também os impactos administrativos e comerciais. Empresas inseridas na cadeia produtiva B2B (*business to business*), por exemplo, podem enfrentar desvantagens competitivas ao optarem pelo recolhimento “por dentro”, pois essa modalidade limita a transferência de créditos tributários.

Por fim, conclui-se que a decisão sobre os modelos de tributação deve ser baseada em um planejamento estratégico, considerando não somente os valores de tributação, mas também os impactos administrativos e comerciais da decisão. Empresas do Simples Nacional que antes se beneficiavam da restituição de créditos do PIS/COFINS precisam avaliar com urgência seu posicionamento fiscal para potencializar seu fluxo de caixa e manter sua competitividade no mercado.

Referências

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**,

A Ciência do **NANO** e seu impacto transformador no **MACRO**

Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 07 ago. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 ago. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 dez. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 07 ago. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 07 ago. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 jan. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 07 ago. 2025.

CAMPOS, C. A. A. **Leituras clássicas de Direito Tributário**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

COSTA, R. H. **Curso de direito tributário**: Constituição e Código Tributário Nacional. São Paulo: Saraiva, 2009.

GIANNINI, A. D. **Il Rapporto Giuridico D'imposta**. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1937.

ORAIR, R. O.; GOBETTI, S. W. **Reforma tributária e federalismo fiscal**: uma análise das propostas de criação de um novo imposto sobre o valor adicionado para o Brasil. Texto para Discussão, n. 2530. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), dez. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstreams/fc2519a6-422d-4664-999e-acbc1dd91acb/download>. Acesso em: 27 set. 2025.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE. **Reforma Tributária e os Pequenos Negócios**. Brasília: Sebrae, 2025. Disponível em: https://sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Reforma%20tributaria/CTDs/Reforma_Tribut%C3%A1ria_Pequenos_Neg%C3%B3cios_-_ebook.pdf. Acesso em: 07 ago. 2025.

VIANA, H. A. **O Simples Nacional e o princípio do tratamento favorecido na Constituição Econômica do Brasil**: uma análise à luz da reforma tributária de 2023. 2024. 100f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/items/e9359b70-05f3-4871-8c30-13f2cbd68fc5>. Acesso em: 07 ago. 2025.